

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 074/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 no Município de Dionísio Cerqueira/SC, e dá outras providências.

Ederson Dirlei Schenkel, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dionísio Cerqueira/SC – Refis Municipal 2025, com escopo de incentivar a regularização de débitos inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Os débitos de que tratam o artigo anterior poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada até a data improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em cota única;

II - 75% (setenta e cinco por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas;

III - 50% (cinquenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais consecutivas;

V - Para pagamentos acima de 18 (dezoito) parcelas mensais consecutivas, não será concedido desconto sobre multas e juros de mora..

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada mediante assinatura da parte devedora no termo emitido pelo sistema da Prefeitura e que será acompanhado de documentação fiscal específica, conforme a espécie de tributo.

§ 2º As dívidas, conforme disposto no artigo 1º desta lei, que foram objeto de parcelamentos em acordos pretéritos, em curso de pagamento ou não, poderão ser renegociadas nas condições deste artigo, porém limitar-se-ão a seis (06) parcelas.

§ 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa física, e R\$ 70,00(setenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, ambos na data da concessão, exceto nos casos em que o total devido seja inferior a este valor.

§ 4º Visando a garantir o sigilo fiscal, para pessoa física, será exigida a informação do CPF, a data de nascimento, endereço completo e telefone de contato. Na hipótese de ser requerido por terceiros, deverá ser apresentada procuração específica reconhecida com poderes para tal.

Art. 3º Serão automaticamente excluídos do Programa, os contribuintes que ficarem inadimplentes no pagamento da cota única na data pré-estabelecida, ou nos casos de parcelamentos, em até 30 (trinta) dias após a data fixada para seu vencimento, ou deixar de pagar por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados.

Parágrafo único. Os débitos parcelados que não forem pagos na data dos respectivos vencimentos, desde que não contrariem o disposto no parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora.

Art. 4º As dispensas dos encargos estabelecidos no art. 2º não abrangem as despesas de cartório nos casos de débitos fiscais protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em situação de inadimplência.

Art. 5º Para usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os contribuintes deverão protocolar o requerimento do dia 15/01/2026 até 15/04/2026, no Setor de Tributos Municipal.

Art. 6º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso 1 implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objeto do acordo.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - divulgar a campanha de recuperação fiscal por qualquer meio de comunicação que garanta o alcance de toda a comunidade;
- II - notificar pessoalmente os contribuintes em débito, e, em caso de recusa ou não localização, utilizar os demais meios previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão ao Programa não produzirá qualquer efeito em relação a eventual pré-existência de constrição judicial sobre bens e/ou direitos ocorrida em razão da dívida, exceto se integralmente quitada.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser regulamentada ou prorrogada por Decreto Municipal, revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC, 16 de dezembro de 2025.

EDERSON DIRLEI SCHENKEL
Presidente da Câmara Municipal